

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 2011**

Veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados à faixa etária que especifica.

**Autor:** Deputado DÉCIO LIMA

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.885/11, de autoria do nobre Deputado Décio Lima, veda a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos de tamanho apropriado a crianças – assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade incompletos – equipados com saltos de altura superior a 2 cm, prevendo-se, ainda, que o regulamento disporá sobre a definição das dimensões dos calçados que terão sua comercialização vedada.

Por sua vez, o art. 3º da proposição estipula que a oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas dimensões permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

A seguir, o art. 4º determina que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo-se que a multa de que trata o inciso I deste dispositivo não será inferior a R\$ 200,00 por par de calçados comercializado. Por fim, o art. 5º do projeto especifica que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a cláusula de vigência fixa o prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação, para a entrada em vigor da Lei.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos, sendo tais riscos ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. De acordo com o Parlamentar, a estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, fazendo com que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas possa causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, segundo ele, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. O augusto Deputado ressalta, ademais, que igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Em suas palavras, no entanto, os alertas médicos costumam ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Lembra, a propósito, que assistimos, nos últimos anos, a inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. Conforme sua opinião, o uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Assim, de acordo com o Autor, sua iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos nos tamanhos apropriados a crianças. Por se saber que a numeração dos calçados infantis não tem correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam, o nobre Autor deixou ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as dimensões mínimas acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

O Projeto de Lei nº 1.885/11 foi distribuído em 10/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado, em 17/08/11, recebemos, em 25/08/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As preocupações do eminente Autor são também nossas. De fato, as pressões da indústria cultural, da moda e do entretenimento podem causar uma exposição indevida das crianças a estímulos do universo adulto. É o que ocorre, por exemplo, quando se encoraja a erotização precoce dos meninos e das meninas, seja nas vestimentas, seja no comportamento. É também o que ocorre quando se impingem às crianças hábitos de vida frontalmente prejudiciais a elas, tendo em vista estarem ainda em fase de formação física e emocional.

Assim, concordamos com a motivação da proposta ora submetida a nosso parecer. As informações médicas arroladas pelo Parlamentar na justificação do projeto em tela apenas confirmam o que o bom-senso já sugere: o uso de sapatos de saltos altos não é recomendável para crianças. Sugere-se, portanto, impedir que meninas ainda em crescimento tenham seu bem-estar posto em risco pela utilização de acessórios tão caracteristicamente adultos.

Conquanto estejamos de acordo com muitos dos argumentos da proposição em tela, porém, não cremos que o instrumento por ela empregado seja apropriado. Com efeito, não nos parece ser possível definir modelos e/ou tamanhos de calçados de uso restrito à faixa etária de adultos. Afinal de contas, sabemos que há mulheres adultas com pés notavelmente pequenos, assim como crianças com pés de dimensões sensivelmente maiores que a média para sua idade. Assim, implementada a medida preconizada pelo projeto sob avaliação, ter-se-iam duas consequências indesejáveis. De um lado, parte da população feminina adulta ver-se-ia privada de adquirir e usar sapatos de saltos altos. De outro, parte das meninas continuaria tendo acesso a esses mesmos calçados, o que tornaria inócua essa medida.

Além disso, o projeto, por mais nobre que seja em sua iniciativa, interfere diretamente nas liberdades individuais do cidadão brasileiro. Não deve ser tarefa do Estado interferir na forma como o seu cidadão se veste, sobretudo em se tratando de um acessório cuja utilização não traz quaisquer prejuízos aos seus concidadãos. Entendo a preocupação exprimida pela proposta em tela, mas discordo da forma proposta para saná-la.

Sabemos que a interferência na vida do cidadão por vezes é inevitável - mas o alerta é para que ela ocorra o menos possível e, quanto menos frequentemente, melhor. Como dizia o grande filósofo Hume, citado pelo economista Friedrich von Hayek em seu fabuloso "O Caminho da Servidão", é muito raro que uma liberdade, qualquer que seja, perca-se de uma vez. É aos poucos que uma liberdade vai sendo restringida e, antes que nos demos conta, ela se perde por completo. Por isso, antes continuar deixando ao indivíduo

escolher que calçado ele ou seus filhos vão utilizar, do que restringir tal liberdade de escolha em virtude de uma preocupação válida, porém insuficiente para evitar que se abra precedentes para outras restrições do gênero que acabem afetando a liberdade de escolha.

Acreditamos, portanto, que o desestímulo ao uso de sapatos de saltos altos por meninas deve empregar outros mecanismos. Em particular, cremos que as úteis informações reunidas na justificação deste projeto devem ser amplamente difundidas, para que os próprios pais compreendam a necessidade de evitar essa prática lesiva à saúde de suas crianças.

Por todos estes motivos, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.885, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

**Sala da Comissão, em                      de maio de 2012**

Deputado RENATO MOLLING

Relator